

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Ementa: Assegura o direito de regularização documental e de participação em novas designações no mesmo ano aos candidatos eliminados em Processos Seletivos Simplificados e designações temporárias no âmbito do Poder Executivo Municipal de João Monlevade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE APROVA:

Art. 1º Fica assegurado aos candidatos participantes de Processos Seletivos Simplificados (PSS) e processos de designação temporária, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de João Monlevade, o direito à regularização de pendências documentais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se especialmente aos processos seletivos voltados para a área da Educação Municipal, abrangendo cargos de professores, monitores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais funções de apoio escolar.

Art. 2º O candidato que for eliminado ou desclassificado de etapa de seleção ou designação por motivo exclusivo de ausência, insuficiência ou irregularidade de documentação, poderá imediatamente sanar a pendência e apresentar os documentos exigidos.

Parágrafo único: Sem prejuízo da administração selecionar e divulgar os candidatos aprovados, será garantido a todos os participantes do processo de seleção, prazo nunca inferior a 10 (dez) dias úteis para sanar as falhas de apresentação da documentação exigida. Para tanto, não será necessário aguardar a publicação do ato de eliminação para que seja admitido pela administração a regularização da documentação tão logo seja apresentada.

Art. 3º Uma vez regularizada a pendência documental no prazo estipulado, o candidato será reinserido no cadastro de habilitados ou na lista de espera (cadastro de reserva), garantindo-se o direito de ser convocado para as vagas que vierem a surgir ou para os processos de designação remanescentes que ocorrerem no mesmo ano civil em que ocorreu a sua eliminação inicial.



Parágrafo único. A reinserção de que trata o caput deste artigo não assegura ao candidato a retomada da vaga específica para a qual foi originalmente convocado caso esta já tenha sido preenchida por outro candidato regularmente chamado, garantindo-lhe, contudo, a prioridade nas convocações subsequentes dentro da sua classificação.

Art. 4º O direito à regularização documental de que trata esta Lei não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Quando for comprovada a apresentação de documento falso, adulterado ou a declaração de inveracidade;

II - Quando o candidato deixar de atender aos requisitos técnicos, de titulação ou de experiência mínima exigidos no edital;

III - Quando o candidato não comparecer no local, data e horários estipulados para a fase de comprovação de títulos ou entrevista, sem justa causa legalmente aceita.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos administrativos para a efetivação do direito previsto nesta Lei, por meio de decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, garantindo a publicidade e a transparência dos atos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem a criação de novos cargos ou aumento de despesa global.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial quaisquer normas municipais ou editais que impeçam o candidato regularizado de participar de novas designações no mesmo exercício financeiro.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2026.

GERALDO CAMILO LELES PONTES
Vereador Republicanos



JUSTIFICATIVA

Caros Colega,

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que visa corrigir uma distorção administrativa que vem causando graves prejuízos tanto aos cidadãos monlevadenses quanto ao próprio interesse público, em especial à nossa rede municipal de ensino.

Atualmente, em processos seletivos e designações temporárias municipais, é comum a eliminação sumária de candidatos que, no exato momento da convocação, não apresentam a totalidade da documentação exigida.

Ocorre que a Administração Pública tem aplicado uma penalidade desproporcional: a proibição de o candidato participar de qualquer outra designação ou chamada ao longo de todo o ano civil, obrigando-o a aguardar o ano seguinte para tentar nova oportunidade.

Imagine a seguinte situação, que é comum em João Monlevade: o candidato passa por todo o processo seletivo, tem a pontuação, está apto. Mas, no exato dia da designação, falta uma certidão, um documento que depende de outro órgão ou cartório. O que a Administração faz? Elimina o candidato da chamada. Até aí, a regra do edital é clara e deve ser cumprida.

O problema, meus caros é a consequência desproporcional que vem sendo aplicada nos bastidores. O cidadão acaba ficando proibido de participar de qualquer outra chamada ou designação pelo resto do ano civil. Ou seja, uma pendência de um único documento tira o profissional do mercado de trabalho por meses e, o que é pior, deixa nossas crianças sem monitor e turmas sem professor.

Faz sentido punir a falta de um documento com a exclusão do cidadão do banco de talentos pelo ano inteiro? Óbvio que não. Isso fere o bom senso e o princípio da razoabilidade.

Tal prática fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pilares da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal). A ausência momentânea de um documento (que muitas vezes depende de trâmites de terceiros



ou de emissão por órgãos externos) não pode ser tratada com o mesmo rigor de uma fraude ou da falta de capacidade técnica do profissional.

Além do prejuízo ao cidadão, que vê seu direito de trabalho cerceado por uma burocracia excessiva, o maior prejudicado é o Município e a população. A rede municipal de ensino de João Monlevade enfrenta demandas contínuas.

Quando um professor ou monitor é banido do cadastro pelo resto do ano por uma falha documental sanável, a Administração perde mão de obra qualificada, o que resulta em turmas sem professores, escolas sem monitores e prejuízo direto à aprendizagem dos nossos alunos.

O presente projeto não obriga a Administração a contratar quem não tenha os requisitos mínimos, nem impede a punição severa em casos de má-fé ou documentos falsos. O que a proposta faz é estabelecer o direito ao saneamento de falhas burocráticas, permitindo que o candidato resolva sua pendência e retorne ao cadastro de reserva para ser chamado nas vagas que surgirem ao longo do ano.

Trata-se de uma medida de bom senso, que valoriza o servidor, garante a continuidade do serviço público e assegura que as escolas de João Monlevade tenham os profissionais necessários para atender nossas crianças e adolescentes.

A rede municipal de ensino não pode perder mão de obra qualificada por causa de entraves que podem ser sanados em poucos dias. Peço o apoio de todos os vereadores para aprovarmos essa medida de justiça e bom senso.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

João Monlevade, 06 de julho de 2026.

GERALDO CAMILO LELES PONTES
Vereador Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003400310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Geraldo Camilo Leles Pontes** em **06/07/2026 16:26**

Checksum: **2D758D41765F897A3A2E124157F73C6F3EDC83F56690305751C697EB0DF77C95**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.